



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica *td.*

Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : DIGITRO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

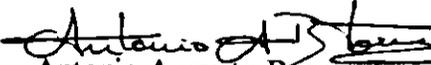
NORMA COMPLEMENTAR – EXCLUSÃO DE PENALIDADE - A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização monetária da base de cálculo do tributo (art. 100, III, parágrafo único, do CTN). **Preliminar acolhida. IPI - ISENÇÃO – BENS DE INFORMÁTICA** - Decisão administrativa não pode restringir benefício fiscal concedido por lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIGITRO TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de exclusão de penalidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

Recorrente : DIGITRO TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 475/493, interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 462/469, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 366/368, que exige a multa de ofício, isolada, correspondente a 75% do valor do IPI que deixou de ser destacado em documentos fiscais, que deram saída a produtos indevidamente enquadrados como isentos. O imposto devido foi deduzido do saldo credor existente na escrita fiscal do IPI, adequadamente reconstituída.

A empresa impugnou a autuação, alegando:

- 1) em preliminar, a preexistência de outros processos análogos, de seu interesse, listados na impugnação, cujas decisões constituiriam, a seu ver, “coisa julgada administrativa”, bem como alega boa-fé, o que excluiria a aplicação de penalidade; e
- 2) no mérito, como seus produtos têm características de “modularidade”, podem ser comercializados em uma configuração básica original, à qual, posteriormente, poderão ser agregados novos módulos; a descrição dos bens de informática compreende esta característica de modularidade; os “cartões eletrônicos” são os módulos, e não teria sentido conceder-se isenção ao bem apenas em sua configuração originalmente adquirida. Alega mais que os “cartões eletrônicos” são de aplicação exclusiva em bens produzidos pela impugnante.

A decisão recorrida não aceitou a tese da “coisa julgada administrativa”, pois entendeu que a administração pode rever os atos não só antes do reconhecimento como posteriormente, dentro do prazo decadencial. “Assim, mesmo em relação aos processos anteriores, poderá haver ainda a exigência de eventuais diferenças, até que se extinga o direito da Fazenda Pública”.

Quanto ao mérito, entendeu a autoridade julgadora que a isenção dada a um produto componente não alcança outros componentes ou o conjunto deles resultante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

Citando o artigo 111 do CTN, afirma que, sendo específica a isenção, assim há de ser interpretada, independente de outros critérios.

A empresa apresenta recurso voluntário, onde volta a insistir na tese da “coisa julgada administrativa” e na boa-fé da recorrente, como excludente de penalidade.

No mérito, insiste no direito à isenção do IPI para os “cartões eletrônicos”, que são responsáveis pela funcionalidade dos módulos que compõem o equipamento isento. E mais, a isenção foi concedida, tendo em vista o equipamento, na sua capacidade modular total, ou, por outras palavras, com todos os “cartões eletrônicos” (ou módulos).

É o relatório.



Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 100, determina:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....
III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
.....

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Das alegações da recorrente, desde a impugnação e que não foram contestadas na decisão recorrida, constata-se que a empresa teve fiscalizadas suas operações desde 1994 até outubro de 1998, sem que nada tivesse sido argüido contra a sua forma de proceder e interpretar a legislação fiscal que rege suas operações.

Em 07 (sete) processos que cita, a recorrente teve considerado como correto os seus pedidos de ressarcimento, e só agora foram dados como incorretos, consubstanciando o procedimento anterior da fiscalização uma prática reiterada da administração na interpretação e aplicação da legislação do IPI. Vale transcrever doutrina sobre o assunto:

“Já com referência às práticas reiteradas das autoridades administrativas, o CTN não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deva ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa. Elas representam uma posição sedimentada do fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Assim, se a autoridade administrativa interpreta a lei em



Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

determinado sentido, e assim aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei.” (Comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Forense, 1997, RJ, Maria de Fátima Ribeiro, pág. 207/208)

Se as normas foram interpretadas pelo Fisco, em relação à recorrente, durante 04 (quatro) anos, é de se considerar como de aplicação reiterada e, como tal, norma complementar da legislação.

Nos termos do parágrafo único do citado artigo 100, não está a recorrente sujeita a penalidades, em face da observação desta norma complementar, pois:

“... não asseguram ao contribuinte o direito de não pagar um tributo, que seja efetivamente devido, nos termos da lei. Mas se o não pagamento se deveu à observância de uma norma complementar, o contribuinte fica a salvo de penalidades, bem como da cobrança de juros moratórios e correção monetária.” (ob. Citada, pág. 208, Hugo de Brito Machado)

Preliminar que se acolhe.

No mérito a decisão recorrida só aceita a isenção para os bens acessórios, sobressalentes e ferramentas quando adquiridos em conjunto com os bens de informática, não alcançando os “cartões eletrônicos, comercializados em separado, ainda que para substituição, reparação, ou *upgrading* dos bens originalmente fornecidos”.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria idêntica, concluiu, por unanimidade, com base no voto do Conselheiro-Relator Sérgio Gomes Velloso, que a isenção da lei estende-se aos “módulos elétricos e eletrônicos avulso de controlador programável, de vez que sua função é de expansão, e não de reposição, não podendo, pois, serem considerados partes e peças, ...” (Acórdão nº 201-72.672).

No entender do referido Conselheiro-Relator, que tomo emprestado como se meu fosse, a condição instituída pela decisão recorrida “não se acha acobertada pela Lei nº 8.141/91, havendo sido, pois, estreitado, ilegalmente, o benefício que o legislador pretendeu instituir.”

A Lei nº 8.191/91, em seu artigo 1º, institui isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

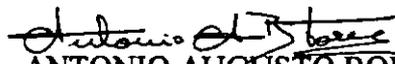
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11516.003140/99-31
Acórdão : 203-07.580
Recurso : 116.338

A decisão recorrida pretende que estes acessórios sobressalentes e ferramentas não sejam isentos, ainda que para substituição, reparação, ampliação ou *upgrading* dos bens originalmente fornecidos, estabelecendo condição não prevista na lei.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES